



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Recurso nº : 126.977
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ROBERTO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.341

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Ao abrigo da isenção situam-se tão-só as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (IN/SRF nº 168/98, art.1º), ou seja, tão-só o plus adicionado ao montante normalmente pago nas rescisões de contrato de trabalho com o fim de obter-se a adesão dita voluntária do empregado ao plano ou programa. As demais verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho submetem-se ou não à tributação do imposto de renda segundo a legislação de regência, sendo irrelevante esteja tal rescisão vinculada a PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Acórdão nº : 102-47.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Acórdão nº : 102-47.341
Recurso nº : 126.977
Recorrente : ROBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte referente a verbas indenizatórias pagas em virtude de adesão a programa de demissão voluntária.

Em princípio, o pedido foi indeferido pela DRJ de Campinas por ter sido protocolizado em 26/01/1999, após, portanto, o decurso do prazo decadencial, que teve como *dies a quo* o dia 23/06/1992, considerando o disposto nos arts. 165 e 168, do CTN e no AD SRF nº 96/99.

Apresentou o contribuinte Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes alegando não ter havido a decadência do direito à restituição, pois quando o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece na situação em que é editado ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

A Segunda Câmara deste Conselho deu provimento ao Recurso, assegurando o direito do Recorrente à restituição do valor pago indevidamente do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão a Programa de Demissão Voluntária em 1992.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual propugna pela decadência do direito do contribuinte à restituição, posto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Acórdão nº : 102-47.341

os termos inicial e final da decadência nada teriam a ver com o reconhecimento de indébito pela Administração.

Por sua vez, a Primeira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por negar provimento ao recurso por entender que se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo para pleitear restituição deve iniciar a partir da decisão definitiva da controvérsia.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra emitiu despacho decisório, pelo qual propõe o reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor de 15.347,22 Ufir, acrescido dos juros legais cabíveis.

De fato, a Receita Federal, por meio de seu Delegado, autorizou a emissão de ordem bancária em favor do contribuinte no valor de R\$ 31.331,39, conforme demonstrativo de fls. 112.

No entanto, o Recorrente constatou que a restituição não correspondia à totalidade das verbas indenizatórias pagas em função de adesão ao PDV, posto que não foram computados os valores de Cr\$ 49.876.815,00 (junho/92) e Cr\$ 20.316.048,64 (julho/92) referentes à rubrica Aviso Prévio Contratual. Assim, apresentou Recurso à DRJ de São Paulo requerendo a complementação do valor restituído.

A DRJ indeferiu a solicitação por entender que as verbas recebidas a título de Aviso Prévio Contratual não são provenientes da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho alegando que as verbas recebidas a título de Aviso Prévio Contratual têm sim natureza indenizatória, pois se a lei trabalhista não prevê indenização de aviso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56

Acórdão nº : 102-47.341

prévio a quem se demite e, mesmo aderindo a um Programa de Demissão Voluntária, o Recorrente fez jus a tais valores, isto significa que estes guardariam natureza indenizatória, resultante da demissão voluntária.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Acórdão nº : 102-47.341

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

A isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas por quem haja aderido a Programa de Demissão Voluntária foi reconhecida pelo Ato Declaratório nº 95/99, a seguir transcrito:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”

É importante ressaltar que a isenção recai sobre aquelas verbas pagas ao empregado em razão do Programa de Demissão Voluntária, não alcançando as verbas resultantes tão-somente da rescisão do contrato de trabalho, que seriam recebidas independentemente da adesão ao PDV.

Trata-se, portanto, de definir se os valores recebidos pelo Recorrente sob a rubrica Aviso Prévio Contratual o foram realmente em razão do PDV.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13897.000036/99-56
Acórdão nº : 102-47.341

Em novembro de 2002, a DRF de Taboão da Serra enviou ofício à ex-empregadora do Recorrente solicitando informações sobre quais verbas foram pagas àquele especificamente em razão da demissão voluntária.

Em resposta à solicitação, a empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda. informou que os valores referentes ao PDV do Recorrente consistiam nas rubricas "compensação espontânea" e "indenização acordo", totalizando Cr\$ 27.660.494,48 (fls. 100).

No Despacho Decisório de fls. 102/105, vê-se que a DRF de Taboão da Serra considerou os valores informados pela empresa para reconhecer o direito creditório do Recorrente.

Assim, uma vez que as verbas referentes ao Aviso Prévio Contratual não se encontravam dentre aquelas resultantes da adesão ao PDV, não há como reconhecer a isenção.

Além do mais, a questão do aviso prévio não foi objeto do presente pedido de restituição que alcançava apenas as verbas inseridas no programa. Dessa forma, a pretensão do recorrente deveria ser objeto de pedido específico e que o recorrente não exerceu em tempo hábil.

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO